

Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

PRIME INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO 000068/2024

PREGÃO ELETRÔNICO 000027/2024

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE CARNES PARA

MERENDA ESCOLAR

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA DOS ENVELOPES: 01 de abril de 2024

I. DA TEMPESTIVIDADE

Impugnação interposta tempestivamente, com fundamento no art. 164 da lei federal nº 14.133/2021 e cláusula 6 do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2024, pela empresa **PRIME INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 51.162.822/0001-00, com sede a Rua Mal-me-quer, 5.660 A - Bairro Jardim das Alterosas - 1ª secção na cidade de Betim - MG - CEP: 32.671-052.

II. DO RELATÓRIO

A impugnante se insurge contra a ausência de exigência de alvará Sanitário para a Licitante no ato da habilitação da empresa e da transferência desta exigência para a empresa que entregará a carne. Abaixo segue a íntegra da impugnação:

1 – REQUISITOS DE HABILITAÇÃO - NÃO EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO PARA LICITANTE NO ATO DA HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA APENAS DA EMPRESA QUE PROCEDERÁ COM A ENTREGA – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS REGULAMENTARES – ILEGALIDADE – RETIFICAÇÃO DO EDITAL.

O edital ora impugnado foi expedido pelo Município de Extrema, com data marcada para o dia 01/04/2024, trazendo, dentre as exigências como qualificação técnica, as abaixo mencionadas:

- 4 DOCUMENTAÇÕES QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: A documentação relativa à Qualificação Técnica consistirá na apresentação dos seguintes documentos:
- a) Comprovação, mediante apresentação de atestado de capacitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando o fornecimento de materiais e ou



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

equipamentos semelhantes ou afins (vedadas exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos), podendo observar o modelo no ANEXO VI. Poderá ser realizada a promoção de diligência pelo Agente de Contratação e Equipe de Apoio a fim de verificar se os serviços descritos no atestado foram efetivamente prestados pela empresa licitante podendo ser solicitados cópias de notas fiscais, contratos ou outros documentos que julgar necessário.

- 5 DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA: Deverá ser apresentado junto com a Proposta financeira.
- a) Alvará de funcionamento da empresa que entregará a carne, expedido pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA federal (SIF), estadual ou Municipal.
- b) Declaração ou documento vigente emitida pelo Site do Ministério da Agricultura ou IMA Instituto Mineiro de Agropecuária ou órgão regulamentador similar dentro do estado do produtor da carne que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção, instalação, armazenamento e distribuição dos produtos de origem animal, está sendo permanentemente vistoriado pelo SIF Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, demonstrando que o fabricante possui condições de fornecer os produtos que figuram como objeto desta licitação, nas condições de limpeza e higiene exigidas pela ANVISA.
- c) Certificado ou declaração emitido pelo Ministério da Agricultura que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção dos produtos perecíveis possua Registro de Rótulo de Produtos de Origem Animal no SIF/ DIPOA Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou IMA Instituto Mineiro de Agropecuária.

Ocorre que, esse respeitável órgão público, quando da elaboração do instrumento convocatório, deixou de exigir MINIMAMENTE, documento técnico essencial, que toda e qualquer empresa que atue no ramo de atividade de distribuição e comercialização de gêneros alimentícios deve possuir, qual seja, o ALVARÁ SANITÁRIO, transferindo essa exigência para a fase de execução e pior, para a empresa que realizará a entrega das carnes.

Importante destacar que TODA E QUALQUER EMPRESA QUE ATUE NO RAMO DE ATIVIDADE DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CÁRNEOS DEVE POSSUIR O ALVARÁ SANITÁRIO. in verbis:

A exigência de tal documento consta no art. 67, inciso IV da nova Lei nº 14.133/21.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico operacional será restrita a:

[...] IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Importante salientar que o ALVARÁ SANITÁRIO É DOCUMENTO ESSENCIAL PARA O EXERCÍCIO REGULAR DAS ATIVIDADES DE DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E PRODUTOS CÁRNEOS, NÃO PODENDO O ÓRGÃO PÚBLICO ESTABELECER QUAISQUER EXCEÇÕES PARA TAL.

Merece destaque os arts. 45 e 46 do Decreto-Lei n.º 986/69, de abrangência nacional, o qual institui normas básicas sobre alimentos, segundo os quais há a obrigatoriedade das empresas que atuam nesse segmento possuírem o Alvará Sanitário para o exercício de suas atividades. Veja:

"Art. 45. As instalações e o funcionamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais, onde se fabrique, prepare, beneficie, acondicione, transporte, venda ou deposite alimento ficam submetidos às exigências deste Decreto-lei e de seus Regulamentos.

Art. 46. Os estabelecimentos a que se refere o artigo anterior devem ser previamente licenciados pela autoridade sanitária competente estadual, municipal, territorial ou do Distrito Federal, mediante a expedição do respectivo alvará." (grifo nosso).

Nesse sentido, a Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, a qual estabelece as regras do licenciamento sanitário e os prazos para resposta aos requerimentos de liberação de atividade econômica, no âmbito da Vigilância Sanitária do Estado de Minas Gerais, CONSIDERANDO ESPECIFICAMENTE O OBJETO DA LICITAÇÃO EM QUESTÃO, estabelece em seu Anexo I (ATIVIDADES ECONÔMICAS CLASSIFICADAS COMO NÍVEL DE RISCO II PARA FINALIDADE DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO) que AS EMPRESAS QUE ATUAM NESSE SEGMENTO ESTÃO CLASSIFICADAS NO 'NÍVEL DE RISCO II' conforme o critério de 'Classificação de Risco', que pode ser facilmente consultado pelo link:

https://www.saude.mg.gov.br/images/1_noticias/09_2021/01_jan-fev-

marc/licenciamentos anitario/2023/1.%20 Atividades%20 sujeitas%20 ao%20 licenciamento%20 sanit%C3%A1 rio.pdf.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Dando sequência, nos termos do inciso II do art. 4º da mesma Resolução SES/MG nº 7.426, de 25 de fevereiro de 2021, tem-se que AS EMPRESAS QUE SE ENQUADRAM NO 'NÍVEL DE RISCO II', PARA O EXERCÍCIO DE SUAS ATIVIDADES, É OBRIGATÓRIA A OBTENÇÃO DE LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE, O QUE NÃO SE CONFUNDE, EM HIPÓTESE ALGUMA, COM A DISPENSA DE ALVARÁ SANITÁRIO, Veja:

"Art. 4º – Para fins de licenciamento sanitário, adota-se a seguinte classificação do nível de risco das atividades econômicas: I – Nível de Risco I (também denominado Baixo Risco A; ou Risco Leve, Irrelevante ou Inexistente): atividades econômicas cujo início do funcionamento da empresa ocorrerá sem a realização de inspeção sanitária prévia e sem emissão de licenciamento sanitário, ficando sujeitas à fiscalização posterior do funcionamento da empresa e do exercício da atividade econômica; II – Nível de Risco II (também denominado Baixo Risco B; Médio Risco; ou Risco Moderado): atividades econômicas que comportam inspeção sanitária posterior ao início do funcionamento da empresa, SENDO QUE PARA O EXERCÍCIO DESSAS ATIVIDADES SERÁ EMITIDO LICENCIAMENTO SANITÁRIO SIMPLIFICADO PELO ÓRGÃO COMPETENTE; e III – Nível de Risco III (também denominado Alto Risco): atividades econômicas que exigem licenciamento sanitário com análise documental e inspeção sanitária prévia ao início do funcionamento da empresa." (grifamos).

Nesta toada, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais acerca da exigência de alvará sanitário: "DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE ALVARÁ SANITÁRIO. PERTINÊNCIA COM O OBJETO A SER CONTRATADO. LICITUDE. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. ART. 43, §1º, DA LEI COMPLEMENTAR N. 123/06. INOBSERVÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. RECOMENDAÇÃO. Não configura irregularidade a exigência de apresentação, pelos licitantes, de alvará sanitário na fase de habilitação, quando pertinente ao objeto do certame. É passível de multa a inobservância, pela autoridade condutora do certame, da prerrogativa prevista no art. 43, §1º, da Lei Complementar n. 123/06, o qual determina a concessão, às microempresas e empresas de pequeno porte que participem de licitações, de prazo dilatado para regularização de eventuais restrições nos documentos apresentados para comprovação da regularidade fiscal. No art. 26 da Lei n. 8.666/93 não se estabelece a forma como a Administração deve formalizar a razão da escolha do fornecedor ou a justificativa de preços, portanto, embora não tenha sido juntado ao procedimento de dispensa documento denominado "justificativa de preço e razão da escolha do fornecedor", a pesquisa de preços apresentada pode ser acolhida como justificativa dos preços



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

contratados e a razão da escolha pelo melhor preço apurado. [DENÚNCIA n. 932820. Rel. CONS. SUBST. HAMILTON COELHO. Sessão do dia 19/02/2019. Disponibilizada no DOC do dia 20/03/2019. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA.]" (grifamos).

Importante ainda destacar que, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais durante o julgamento da Denúncia nº 932.820, o relator Cons. Subs. Hamilton Coelho, se posicionou que a exigência do alvará sanitário é obrigatória em decorrência das atividades, conforme trecho a seguir extraído do voto:

"A apresentação do alvará sanitário e do alvará de localização e funcionamento pelos licitantes não constitui exigência excessiva ou desarrazoada, não restringe a competitividade do certame, nem causa prejuízo à Administração ou aos particulares, mas seleciona os interessados que efetivamente tenham condições de executar os serviços licitados, já que o documento solicitado é indispensável para o exercício da atividade empresarial. Ambos os documentos são autorizações indispensáveis ao funcionamento regular dos estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária.

A busca pela melhor proposta não significa necessariamente eleger aquela que apresente o menor preço, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre os licitantes habilitados, nas condições previstas no ato convocatório, será escolhida a proposta contendo o preço inferior." (grifamos).

Também podemos extrair a obrigatoriedade da exigência, no voto do relator da Denúncia nº 932.541, relatada pelo Conselheiro Sebastião Helvécio, em que o mesmo considerou regular a exigência de alvará sanitário para o objeto do certame, consoante trecho a seguir:

"[...], há julgamento deste Tribunal em que a exigência de apresentação de ALF para a habilitação foi considerada regular no caso concreto, tendo em vista a peculiaridade do objeto licitado, qual seja, aquisição de alimentos, que tornaria a submissão do licitante à inspeção da Vigilância Sanitária e a obtenção da licença verdadeira condição "sine qua non para o exercício da própria atividade profissional, visto que a falta de autorização de funcionamento da empresa nesse ramo de atividade configura infração sanitária, passível de multa e até de fechamento de estabelecimento."

Conforme amplamente demonstrado, temos que quando se trata de aquisição de gêneros alimentícios, em destaque para os produtos cárneos, como o que se vê no caso sob apreço, o



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

órgão público, tem por OBRIGAÇÃO E DEVER EXIGIR DAS LICITANTES O ALVARÁ SANITÁRIO, pois se trata de CONDIÇÃO NECESSÁRIA E OBRIGATÓRIA DE TODA E QUALQUER EMPRESA QUE ATUE NESTE SEGMENTO. O ALVARÁ SANITÁRIO É DE EXTREMA IMPORTÂNCIA, pois garante a higiene e qualidade de produtos e/ou serviços.

Em outras palavras, é ele que atesta que o estabelecimento possui condições sanitárias para seu funcionamento.

Todavia, no caso sob apreço, a Prefeitura Municipal de Extrema se esquece de exigir documento essencial que atesta as condições sanitárias da licitante, qual seja, Alvará de Autorização Sanitária, AGINDO ASSIM DE FORMA TEMERÁRIA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. Definitivamente, isso não se pode tolerar!

Ora, DD. Pregoeiro, deixar de exigir a apresentação do Alvará Sanitário juntamente com os documentos de habilitação permite a participação de empresa aventureiras no certame, correndo-se o risco de se adjudicar e homologar o certame e, ao final, não se alcançar o resultado pretendido, caso a empresa vencedora não consiga apresentar o documento em tempo hábil. Além do mais, não faz o menor sentido exigir alvará da empresa que entregará a carne, pois está nem sempre é a empresa que se sagrou vencedora do certame que realizará a entrega, muita das vezes esse serviço é terceirizado. E mais, admitir a apresentação do Alvará Sanitário somente na entrega das amostras, momento em que o certame já aconteceu e já procedeu a Habilitação, traz resultados contraproducentes e o ATRASO na continuidade do certame, na hipótese da sua não apresentação. O que poderia ser evitado com a análise do documento (Alvará Sanitário) no momento oportuno, qual seja, na análise dos documentos de habilitação.

Ora, a obrigatoriedade da exigência do mencionado documento, no art. 67, inciso IV da nova Lei nº 14.133/21, no caso a documentação técnica, à qual faz parte o ALVARÁ SANITÁRIO, É INERENTE À FASE HABILITATÓRIA DO PROCESSO.

DD. Pregoeiro, como se sabe, o processo licitatório é formal e constituído por fases, que vão sendo percorridas até o ato da contratação pretendida. Dentre estas fases, temos a fase interna e externa.

A fase externa se constitui do credenciamento inicial das empresas participantes do



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

pregão, posteriormente, se dá início à fase classificatória, que é a disputa de lances para a obtenção da melhor proposta, e, posteriormente, temos a fase de habilitação, onde, após superadas estas etapas o pregoeiro adjudicará os itens aos vencedores e, posteriormente a autoridade superior homologará o certame. Somente a partir daí o processo estará maduro para a elaboração dos contratos. Conforme amplamente demonstrado, temos que, QUANDO SE TRATA DE AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS (NO CASO, PRODUTOS CÁRNEOS), A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL TEM POR OBRIGAÇÃO E DEVER EXIGIR DAS LICITANTES O ALVARÁ SANITÁRIO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL PARA A SUA HABILITAÇÃO, pois se trata de condições necessárias e obrigatórias de toda e qualquer empresa que atue neste segmento. Portanto, o instrumento convocatório necessita ser IMEDIATAMENTE RETIFICADO, com a finalidade de ESTABELECER QUALQUER EXCEÇÃO OU POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ALVARÁ SANITÁRIO (compatível com o ramo de atividade objeto da licitação) POSTERIOR A FASE DE HABILITAÇÃO.

Diante dos fatos e argumentos expostos, pede e requer que:

- a) Seja ADMITIDA e ACOLHIDA a presente Impugnação, haja vista que atende a todos os pressupostos da legislação e do instrumento convocatório;
- b) No mérito e pela natureza do objeto licitado, que seja retificado o instrumento convocatório, para exigência de apresentação de Alvará Sanitário das licitantes interessadas em participar do certame, a fim de que sejam cumpridas as normas e jurisprudências acerca das licitações.
- c) Após promovida a alteração pleiteada, que seja REABERTO o prazo de publicação do edital IGUALMENTE AO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO, uma vez que a alteração afeta sobremaneira a formulação da proposta.
- d) Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

É o relatório.

III. DO MÉRITO

Com o recebimento da impugnação, este Pregoeiro diligenciou junto ao edital deste processo, como também dos anos anteriores em relação à documentação específica.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Cumpre destacar que este pregoeiro sempre agiu na busca da preservação do interesse público e da menor onerosidade da aquisição. Assim, verificou em sede de diligência interna, as informações levantadas.

Após análise, foi verificado que nos anteriores não houve impugnação em relação ao que foi solicitado no presente edital. Conforme destacado abaixo, a elaboração utilizou-se do mesmo descritivo dentro do processo de nº 319-2020 pregão presencial nº 130/2020. Vejamos:

10.4.1 - DOCUMENTAÇÃO ESPECÍFICA:

- 10.4.1.1 Alvará de funcionamento da empresa que entregará a carne, expedido pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA federal (SIF), Estadual ou Municipal.
- 10.4.1.2 Declaração emitida pelo Ministério da Agricultura ou IMA- Instituto Mineiro de Agropecuária ou órgão regulamentador similar dentro do estado do produtor da carne que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção, instalação, armazenamento e distribuição dos produtos de origem animal, está sendo permanentemente vistoriado pelo SIF Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, demonstrando que o fabricante possui condições de fornecer os produtos que figuram como objeto desta licitação, nas condições de limpeza e higiene exigidas pela ANVISA.
- 10.4.1.3 Certificado ou declaração emitido pelo Ministério da Agricultura que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção dos produtos perecíveis possua Registro de Rótulo de Produtos de Origem Animal no SIF/ DIPOA Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou IMA Instituto Mineiro de Agropecuária.

Ademais, a redação da cláusula impugnada e a própria modalidade licitatória deflagrada, qual seja, pregão eletrônico, fomentam a ampla competição através da disputa de preços pelos competidores, hoje, num universo de várias empresas em potencial, privilegiando os princípios do art. 5º da NLL. Nesse sentido, colacionamos abaixo o artigo 5º, da Lei 14.133/21:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Ocorre que nos editais anteriores, a documentação era solicitada JUNTO aos documentos de habilitação. Então quando o representante da empresa impugnante alega que não foi exigida documentação adequada, penso que foi um erro de interpretação, pois, quando solicitamos que a empresa que entregará a carne possua alvará de vigilância sanitária no âmbito municipal, estadual ou federal, está implícito que se trata da empresa licitante conforme redação original da cláusula 5 do edital.

As licitações públicas pautam-se num conjunto de formalidades, que devem ser observadas na legislação em vigor. Desconsiderar qualquer formalidade exigida nos processos é ferir a lei e, sobretudo, representa mácula ao princípio da vinculação ao edital.

Afinal, a contratação a ser realizada deve vincular-se aos termos definidos no Edital do Pregão eletrônico nº 027/2024, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório, como assevera o art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A respeito deste princípio, comentam os respeitados Profs. Carlos Pinto Coelho Motta e Celso Antônio Bandeira de Mello ao comentar sob os princípios administrativos constitucionais que regem a licitação pública previstos na CR/1988 e reproduzidos nos diplomas licitatórios. Vejamos:

"Citem-se no texto da Lei 8.666/93, dispositivos que se destinam precipuamente a concretizar o princípio da legalidade: são eles: o ad. 4° - que estabelece o direito à fiel observância do procedimento - e o ad. 41, que exige o cumprimento das normas e condições do edital.

O instrumento convocatório é a baliza no relacionamento entre a Administração e os licitantes, fixando os direitos e explicitando prerrogativas. Eis por que é vedada qualquer surpresa nesse relacionamento: esta representaria a arbitrariedade." (MOTTA, Carlos Pinto Coelho, Eficácia nas Licitações e Contratos, 8ª ed., Belo Horizonte, Dei Rey, 1999, p70).

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a** Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666193." (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio, Curso de Direito Administrativo, 6ª ed., Malheiros, São Paulo, 1995, p.297)



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Destaca-se que as regras estabelecidas no Edital têm validade para todas as empresas interessadas na participação do certame. Trata-se de aplicação do princípio da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, estando todos submetidos às mesmas normas.

Assim, a decisão do pregoeiro é respaldada pelos princípios elencados no art. 37, *caput* da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, o qual prevê que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, **da isonomia**, **do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório**.

Assim, penso ser **DESARRAZOÁVEL** as colocações abaixo destacadas e retiradas desta peça de impugnação. Vejamos:

Todavia, no caso sob apreço, a Prefeitura Municipal de Extrema se esquece de exigir documento essencial que atesta as condições sanitárias da licitante, qual seja, Alvará de Autorização Sanitária, AGINDO ASSIM DE FORMA TEMERÁRIA EM DETRIMENTO DO INTERESSE PÚBLICO. Definitivamente, isso não se pode tolerar!

Ora, DD. Pregoeiro, deixar de exigir a apresentação do Alvará Sanitário juntamente com os documentos de habilitação permite a participação de empresa aventureiras no certame, correndo-se o risco de se adjudicar e homologar o certame e, ao final, não se alcançar o resultado pretendido, caso a empresa vencedora não consiga apresentar o documento em tempo hábil. Além do mais, não faz o menor sentido exigir alvará da empresa que entregará a carne, pois está nem sempre é a empresa que se sagrou vencedora do certame que realizará a entrega, muita das vezes esse serviço é terceirizado. E mais, admitir a apresentação do Alvará Sanitário somente na entrega das amostras, momento em que o certame já aconteceu e já procedeu a Habilitação, traz resultados contraproducentes e o ATRASO na continuidade do certame, na hipótese da sua não apresentação. O que poderia ser evitado com a análise do documento (Alvará Sanitário) no momento oportuno, qual seja, na análise dos documentos de habilitação.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

Novamente afirmo que falta à impugnante interpretação do que foi pedido. Está certo que o Alvará da Vigilância Sanitária deve ser pedido na fase de habilitação, porém, afirmar que vou solicitar a documentação na entrega das amostras? Em que local do edital está expresso?

Frisamos que se exigiu no edital (item 5, alínea A), o alvará de funcionamento expedido pela vigilância sanitária, tendo em vista o objeto licitado envolver o fornecimento de alimentos perecíveis de origem animal.

Assim, a exigência de alvarás (seja de licença e funcionamento; sanitário) na fase de habilitação pode ser prevista conforme acórdão da 1ª Câmara do TCEMG, em decisão de 28.11.2017, que se pronunciou no seguinte sentido:

"É regular a exigência de apresentação de alvará de localização e funcionamento na fase de habilitação quando demonstrada a pertinência desta exigência, diretamente relacionada à atividade de <u>fornecimento de alimentos</u>, sujeita a fiscalização, licenciamento e controle por parte da Agência Nacional de Vigilância Sanitária" (Denúncia nº 932541). Grifamos

No caso concreto, está-se diante da necessidade da exigência do alvará de funcionamento em face do objeto da licitação (fornecimento de alimentos), podendo-se prever a apresentação do alvará de funcionamento da empresa na fase de habilitação.

Ora Sr. Impugnante, penso até que esta peça no mínimo tem o caráter protelatório com amparo no art. 170, §3º da lei 14.13/2021¹. No entanto, por amor ao debate e respeito ao contraditório, e, na defesa do interesse público, responderemos aos fatos e argumentos expostos pela da impugnante:

 a) Seja ADMITIDA e ACOLHIDA a presente Impugnação, haja vista que atende a todos os pressupostos da legislação e do instrumento convocatório;
DECISÃO: SERÁ ADMITIDA DE FORMA PARCIAL.

-

¹ Art. 170. Os órgãos de controle adotarão, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, critérios de oportunidade, materialidade, relevância e risco e considerarão as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis e os resultados obtidos com a contratação, observado o disposto no § 3º do art. 169 desta Lei.(...) § 3º Os órgãos de controle desconsiderarão os documentos impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

b) No mérito e pela natureza do objeto licitado, que seja retificado o instrumento convocatório, para exigência de apresentação de Alvará Sanitário das licitantes interessadas em participar do certame, a fim de que sejam cumpridas as normas e jurisprudências acerca das licitações.

DECISÃO: SERÁ RETIFICADO COM ELABORAÇÃO DE NOVO TEXTO MAIS CLARO E SUCINTO NA ALÍNEA A). QUANTO AO DESTACADO EM NEGRITO INFRA, SERÁ SOLICITADO NA FASE DE HABILITAÇÃO:

a) Alvará de funcionamento da empresa que entregará a carne, expedido pela VIGILÂNCIA SANITÁRIA federal (SIF), estadual ou Municipal a ser apresentado na fase de habilitação. (Denúncia nº 932541). Acórdão da 1ª Câmara do TCEMG, decisão de 28.11.2017.

b) Declaração ou documento vigente emitida pelo Site do Ministério da Agricultura ou IMA Instituto Mineiro de Agropecuária ou órgão regulamentador similar dentro do estado do produtor da carne que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção, instalação, armazenamento e distribuição dos produtos de origem animal, está sendo permanentemente vistoriado pelo SIF - Serviço de Inspeção Federal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, demonstrando que o fabricante possui condições de fornecer os produtos que figuram como objeto desta licitação, nas condições de limpeza e higiene exigidas pela ANVISA.

c) Certificado ou declaração emitido pelo Ministério da Agricultura que comprove que o estabelecimento industrial responsável pela produção dos produtos perecíveis possua Registro de Rótulo de Produtos de Origem Animal no SIF/ DIPOA - Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ou IMA - Instituto Mineiro de Agropecuária.

c) Após promovida a alteração pleiteada, que seja REABERTO o prazo de



Av. Delegado Waldemar Gomes Pinto, 1.624 | Ponte Nova | Extrema/MG | CEP 37640-000 | (35) 3435-1911

www.extrema.mg.gov.br

publicação do edital IGUALMENTE AO PRAZO INICIALMENTE ESTABELECIDO, uma vez que a alteração afeta sobremaneira a formulação da proposta.

DECISÃO: FOI ATENDIDA CONFORME AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME PUBLICADO EM 27/03/2024.

d) Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto a pretensão requerida.

DECISÃO: FOI FAVORÁVEL COM A SUSPENSÃO DO CERTAME, PORÉM, COM RESSALVAS EM RELAÇÃO A RAZOABILIDADE DE CERTAS ARGUMENTAÇÕES FORA DO CONTEXTO EDITALÍCIO PRINCIPALMENTE DA FORMA EM QUE FORAM ARTICULADAS CERTAS PALAVRAS.

IV. DA CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, recebemos a impugnação ao edital do Processo Licitatório nº000068/2024, Modalidade Pregão Eletrônico nº000027/2024 proposta pela empresa PRIME INDÚSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, para, no mérito, julgá-la PARCIALMENTE PROCEDENTE onde o Agente de Contratação procedeu a alteração do conforme publicação da retificação do edital.

Extrema. 05 de abril de 2024.

KELSEN LUIZ RODRIGUES GONÇALVES (Agente de Contratação) DECRETO № 4.486 DE 07 DE JUNHO DE 2023.

e-mail: compraslicit2@extrema.mg.gov.br